Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0068761-73.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: STEPHANIE DAYANA ROSA DA SILVA DE CASTRO
PACIENTE: MAICON LUCINDO DE JESUS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

***HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO, INJÚRIA E AMEAÇA. ARTIGOS 140, 147 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PLEITOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FIANÇA RECOLHIDA E ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. CESSAÇÃO DA COAÇÃO IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

A decisão superveniente prolatada pela Autoridade Coatora na Audiência de Custódia realizada em 10/11/2026, no curso do trâmite deste *writ*, que, afastando a tese de relaxamento, concedeu ao paciente liberdade provisória mediante fiança de R$ 1.000,00 (mil reais), já recolhida, e as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo, de proibição de ausentar-se da Comarca e de vedação de aproximação e contato com a vítima e as testemunhas, com a expedição de alvará de soltura, satisfaz *in totum* o pleito libertário deduzido na exordial, restando o pedido subsidiário de exame judicial urgente da prisão atendido pelo próprio ato de apresentação, ao passo que a contracautela fixada judicialmente, distinta da arbitrada em sede policial e não impugnada nesta via, há de ser questionada, primeiramente, na origem, de sorte que, cessada a coação apontada como ilegal, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do remédio heroico, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:51:52
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, com sua extinção por decisão monocrática da Relatora, sob a disciplina do artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedente.

***HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.**

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAICON LUCINDO DE JESUS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso porque, segundo consta da inicial (item 000003): **(1)** O paciente foi preso em flagrante em 07/11/2026, pela suposta prática dos delitos de dano qualificado, injúria e ameaça, e permaneceu encarcerado sem ser apresentado à autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal[1], achando-se a Audiência de Custódia designada apenas para 10/11/2026; **(2)** o atraso, desprovido de motivação idônea, tornaria ilegal a prisão, a ser relaxada na forma do §4º do mesmo dispositivo, tanto mais porque o pedido de liberdade deduzido na origem ainda não fora apreciado; **(3)** a própria Autoridade Policial, ao lavrar o flagrante, reconhecera a desnecessidade da custódia cautelar e opinara pela imposição de medidas diversas, mas arbitrara fiança de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor incompatível com a realidade econômica do paciente, de sorte que a segregação decorreria, na prática, de sua hipossuficiência, em descompasso com o artigo 350 do Código de Processo Penal[2]; e **(4)** a consulta aos sistemas policiais não apontaria ocorrências nos campos de identificação criminal e antecedentes.

Postula, então, liminarmente, **o relaxamento da prisão em flagrante, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória**

---

[1] Código de Processo Penal, na redação vigente: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 4º **Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.**"

[2] Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011: "Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

independentemente do recolhimento de fiança ou a determinação de exame judicial urgente da legalidade e da necessidade da custódia, sem aguardar a audiência designada, pugnando, no mérito, pela consolidação da liminar, com a concessão da ordem.

EXAMINADOS, DECIDO:

Ab initio, registre-se que o *writ* foi originariamente distribuído ao Plantão Judiciário às 22h01 do dia 09/11/2026 (item 000002), tendo a Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**, sem apreciar o pleito liminar, dele não conhecido em sede plantonista, por não vislumbrar urgência que justificasse a intervenção extraordinária diante da Audiência de Custódia já aprazada para a manhã seguinte, e determinado a remessa à livre distribuição, consoante se colhe do *decisum* (item 000058): "(...) Cumpre esclarecer, por fim, que o presente pronunciamento não envolve juízo de valor acerca da legalidade da prisão, da justificativa para a demora na realização da audiência ou do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. (...) Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus em sede plantonista, determinando a remessa dos autos à livre distribuição**, no primeiro dia útil subsequente, para regular apreciação pelo órgão jurisdicional competente."

Mas, no curso do trâmite deste remédio heroico, o paciente galgou a sua liberdade de locomoção por ocasião da Audiência de Custódia realizada em 10/11/2026, em razão da própria prisão ora combatida, na qual o Magistrado *a quo*, após afastar a tese de relaxamento e concluir pela desnecessidade da segregação, deferiu-lhe o benefício contracautelar mediante fiança e restrições alternativas, como se extrai da assentada (id. 316722209 dos autos originários): "O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. **A não realização da audiência de custódia no prazo legal, por si só, não é apta a caracterizar a ilegalidade da prisão. Ainda que se entendesse pela existência da alegada ilegalidade, esta foi sanada com a realização da presente audiência.** (...) No caso concreto, apesar da presença do fummus comissi delicti, inexiste qualquer dado concreto e, portanto, apto a indicar que a soltura do custodiado poderá colocar em risco a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, notadamente diante de suas condições pessoais, que lhe são favoráveis, se tratando de custodiado primário. (...) Não obstante, considerando a natureza do delito e a renda mensal informada pelo custodiado, condiciono a liberdade provisória ao pagamento de fiança no valor de R$1.000.00 (hum mil reais). **Ante o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO CUSTODIADO, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$1.000.00 (hum mil reais)**, e mediante compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares, SOB PENA DE REVOGAÇÃO: · Comparecimento mensal em juízo, bem como a todos os atos processuais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sempre que regularmente intimado, devendo informar eventual mudança de endereço. (...) · Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial. · Proibição de aproximação e contato com a vítima e testemunhas durante o curso da ação penal. Fixo o prazo de 2 (dois) anos para a validade das medidas cautelares. **Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura.** (...)"

Registre-se, por dever de informação, que, em consulta ao processo originário (0889149-58.2026.8.19.0001), através do sistema PJe, em 10/11/2026, verifica-se que, recolhida a caução pela Defesa na mesma data (id. 316770443), a Autoridade Coatora expediu, às 16h12, alvará de soltura em favor do paciente, a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso (id. 316789531), seguido do mandado de acompanhamento das obrigações impostas (id. 316789593), último ato praticado no procedimento, que se encontra em fase inquisitorial, sem denúncia oferecida, conforme demonstra a ordem liberatória encartada aos autos originários:

ALVARÁ DE SOLTURA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM MEDIDA CAUTELAR
Nº do Documento: **0889149-58.2026.8.19.0001.05.0001-11**

Nome da Pessoa: MAICON LUCINDO DE JESUS

TEOR DO DOCUMENTO

O(a) Magistrado(a) subscritor(a) do presente Alvará de Soltura determina, ao Sr. Delegado de Polícia ou Diretor do Estabelecimento Prisional onde se encontra recolhida a pessoa acima qualificada, que a coloque imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

SÍNTESE DA DECISÃO

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

OBSERVAÇÕES

Não informado

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2026.

Em casos tais, esta Corte de Justiça proclama a perda superveniente do objeto da impetração: "HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELA AUTORIDADE COATORA NO CURSO DA IMPETRAÇÃO - (...) - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - PEDIDO PREJUDICADO - ART. 659 DO CPP - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A revogação da prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, com a consequente cessação da constrição impugnada, acarreta a perda superveniente do interesse de agir, porquanto desaparece o objeto do habeas corpus.** (...) 6. Superado o ato constritivo objeto da impetração, mostra-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prejudicado o exame do pedido, impondo-se o não conhecimento do writ, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. (...) V. DISPOSITIVO 9. Habeas corpus não conhecido, por manifesta prejudicialidade, diante da perda superveniente do interesse de agir." (TJRJ, Habeas Corpus 0054151-03.2026.8.19.0000, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador João Ziraldo Maia, julgamento em 08/10/2026, publicação em 14/10/2026).

É dizer: tampouco remanesce interesse no pleito subsidiário de dispensa da fiança, porquanto a contracautela pecuniária então invectivada cedeu lugar à fixada, judicialmente, na Audiência de Custódia (id. 316722209), já recolhida pela Defesa (id. 316770443) e não impugnada nesta via, de sorte que eventual irresignação contra a novel monta ou em face das cautelares impostas, matéria estranha à causa de pedir deste *writ*, há de ser deduzida, primeiramente, perante o Juízo de origem.

Incide, pois, o artigo 659 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.", impondo-se a extinção do feito por decisão monocrática desta Relatora, nos moldes do artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do novel Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: (...) XIII - distribuídos os autos: (...) j) **decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado** ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (...)"

ASSIM, JULGO PREJUDICADO O *HABEAS CORPUS*, NOS TERMOS DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ARTIGO 133, INCISO XIII, ALÍNEA "J", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Dê-se ciência às partes.

Após, cumpridas as regularidades necessárias, e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ